



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 618, DE 2007

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Catador de Materiais Recicláveis, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II - Reciclador de Papel, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho, em cuja jurisdição exercerem suas atividades.

Art. 5º O registro será concedido mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e
- III - prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o *caput* fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, os catadores e recicladores de papel assumiram grande importância na nossa sociedade, passando de trabalhadores anônimos da limpeza urbana para parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis.

O trabalho desses catadores e recicladores, que surgiu como mais um meio de sobrevivência de significativa parcela de nossa população, é hoje visto não só como fonte de renda, mas também uma colaboração direta e imprescindível de preservação do meio-ambiente.

Tradicionalmente, o papel é fabricado com fibras de vegetais. Para a produção de 1 tonelada de papel, gastam-se quase 100 mil litros de água tratada, muita energia e mais de 50 árvores adultas. Quando se aproveita o papel já usado, os gastos são extremamente reduzidos: economia de 50% a 80% de energia e o corte de 20 à 30 árvores são poupados.

Nas grandes cidades, quase 25% do lixo é constituído de papel; e o Brasil, por incrível que pareça, ainda importa papel de outros países.

Na últimas duas décadas, diversas profissões surgiram, algumas passaram por mudanças de conteúdo e de denominação, e outras, que sempre existiram, somente agora estão sendo reconhecidas.

Para a Professora Liliana Rolfsen P. Segnini, da Universidade de Campinas, ocupações como as de catadores e recicladores de papel nunca foram descritas em classificações na América Latina. Ignorá-las faz com que esses trabalhadores fiquem totalmente desamparados.

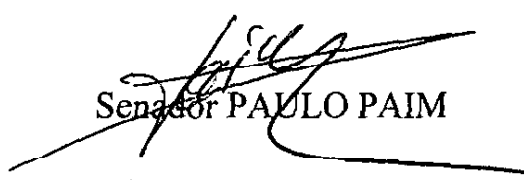
É bem verdade que a sua regulamentação não lhes assegura proteção, mas lhes oferece visibilidade e a chance de serem contemplados em políticas públicas.

Conhecer, sistematizar, classificar o mercado de trabalho de um país significa elaborar parâmetros que informam relações econômicas, políticas e sociais. Nesse sentido, a regulamentação de uma determinada profissão é uma forma de representar uma sociedade ou um país, considerando em sua elaboração parâmetros tecnológicos e sociais, tais como formação profissional, qualificação, representação sindical, relações e organização do trabalho, em suas diferentes etapas e processos.

Nesse contexto, estamos propondo esta iniciativa que visa ao reconhecimento, à valorização e ao resgate histórico de uma classe de trabalhadores que muito vem contribuindo para o bem-estar da sociedade.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, dada sua relevância e seu indiscutível alcance social e econômico.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16321/2007)